

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA

22/12/2025

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO TARIFÁRIO DE ESTACIONAMENTO AUTOMÓVEL - TVDE

DOCUMENTOS BÁSICOS: DMS 791673

DIVULGAÇÃO: DASC, DAFR, DJC, DCXA

CONSIDERANDO QUE:

- 1.** A ANA, S.A. detém, em regime de exclusividade, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através de Contratos de Concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil;
- 2.** Para o exercício das funções de Concessionária, a ANA, S.A. dispõe, nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da Cláusula 31.ª dos Contratos de Concessão, dos poderes e prerrogativas de Concedente (Estado Português) para a fixação de contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário, nos aeroportos que administra;
- 3.** A ANA, S.A., enquanto concessionária, é também responsável, entre outras, pela gestão dos parques de estacionamento e das zonas dedicadas à largada e tomada de passageiros nos aeroportos sob a sua administração;
- 4.** Como contrapartida pela disponibilização e manutenção destas zonas do domínio público aeroportuário para paragem e estacionamento de viaturas, a ANA, S.A. detém, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da alínea b) da cláusula 31.1. do Contrato de Concessão celebrado entre a ANA, S.A. e o Estado

Português, o poder e a prerrogativa do Concedente para fixar e cobrar a taxa de estacionamento, prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro;

5. Concretamente no que respeita à atividade de recolha e largada de passageiros por prestadores de serviços TVDE nos aeroportos, designadamente nos aeroportos Francisco Sá Carneiro e Gago Coutinho, o exercício daquela atividade impõe que sejam determinadas as correspondentes condições de acesso e os termos em que o mesmo deve ocorrer, assim como o tributo associado a tal utilização;
6. Esta circunstância, conjugada com o poder de a ANA, S.A. definir as áreas dos aeroportos afetas a utilizações intensivas e à necessidade, cada vez mais premente, de desincentivar comportamentos que possam comprometer uma equilibrada utilização do espaço dominial, determina que, à semelhança do que ocorreu no Aeroporto Humberto Delgado, a ANA, S.A. proceda à organização, nos Aeroportos Francisco Sá Carneiro e Gago Coutinho, do acesso aos parques de estacionamento pelos prestadores de serviços TVDE, para o exercício da atividade de recolha e largada de passageiros;
7. Assim, a ANA, S.A. entendeu ser necessário a delimitação, em cada um dos referidos aeroportos, de “vias de entrada” quando está em causa a recolha de passageiros e determinar o tributo associado à correspondente utilização do domínio público;
8. O artigo 40.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, determina que, em regra, *“é devida a taxa de estacionamento de viaturas pelo estacionamento de viaturas nas áreas dos aeroportos e aeródromos definidas diferenciadamente por localização, tipo de parques, duração do estacionamento, dia da semana e tipo de viaturas”*.
9. Sucede que o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, prevê que *“sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem estabelecer-se regimes especiais de estacionamento nas áreas de estacionamento dos aeroportos ou aeródromos, sendo a taxa de estacionamento fixada através de regimes de avença ou similar, com preços máximos por viatura, dia, semana ou mês”*.
10. Neste caso, atendendo à necessidade de (i) ajustar a relação entre a capacidade disponível e o volume e perfil da procura registada nos parques de estacionamento dos aeroportos em

questão, de (ii) desincentivar utilizações abusivas e/ou prolongadas por parte dos prestadores de serviços TVDE, considerando (iii) a verificação do aumento da procura por determinadas áreas de estacionamento e (iv) a existência de acessos exclusivos deste tipo de motoristas às infraestruturas aeroportuárias, entende-se que se encontra preenchido o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, dado que só os motoristas das plataformas TVDE, concretamente UBER e BOLT e, bem assim, os utilizadores desses serviços – os passageiros –, é que têm acesso a estas zonas;

11. Atentas estas especificidades, impõe-se alterar o tarifário de estacionamento atualmente em vigor, por forma a acomodar a fixação da taxa de estacionamento devida pelo acesso ao parque Pick-Up existente em ambos os aeroportos, por via (i) da fixação de uma taxa fixa, no valor de 1€ (um euro) por veículo entrado no parque com reserva ativa, a ser cobrada pela ANA, S.A. aos prestadores de serviços TVDE, no caso, a UBER e a BOLT e (ii) pela aplicação da taxa de rotação a partir do 11.º minuto, nos termos do tarifário de estacionamento atualmente em vigor, nos casos em que a permanência dos prestadores de serviços TVDE nos referidos parques seja superior a 10 (dez) minutos, por se considerar que acima deste período, a utilização das infraestruturas é abusiva e intensiva; ´

12. Para melhor exposição do quantitativo da taxa de estacionamento devida, apresenta-se o quadro infra:

Taxa (euros, incluindo IVA)	Aeroporto Sá Carneiro <i>Pick-Up</i>	Aeroporto Gago Coutinho <i>Pick-Up</i>
DL 254/2012 - Artigo 40, n° 2		
Primeiros 10 minutos	1€	1€

Taxa (euros, incluindo IVA)	Aeroporto Sá Carneiro <i>Pick-Up</i>	Aeroporto Gago Coutinho <i>Pick-Up</i>
DL 254/2012 - Artigo 40, n° 1		
11 a 15 minutos	2€	2€
Restantes períodos de 3 minutos acima de 15 minutos	2€	2€

Após a 1ª Hora, cada fração de 15 minutos	10€	10€
Máximo Diário	100€	100€

Assim,

Com os referidos fundamentos, a Comissão Executiva delibera alterar o tarifário de estacionamento atualmente em vigor, com vista a introduzir no mesmo, as condições e os quantitativos da taxa de estacionamento devida pelo acesso exclusivo pelos prestadores de serviços TVDE aos parques Pick-Up, localizados aeroportos Francisco Sá Carneiro e Gago Coutinho, enquanto zonas dedicadas à largada e tomada de passageiros.

Mais delibera a Comissão Executiva, em cumprimento do preceituado nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, dispensar a Audiência dos Interessados, devendo a presente deliberação ser notificada à UBER PORTUGAL, LDA. e à BOLT OPERATIONS OÜ.

Karen Strougo

Vogal da Comissão Executiva

Thierry Ligonnière

Presidente da Comissão Executiva